

LEI MUNICIPAL Nº 203/94 ORIGINÁRIA DO PROJETO DE LEI Nº 007/94 DE INICIATIVA A CÂMARA MUNICIPAL, DISCUTIDO, VOTADO E APROVADO PELA CÂMARA MUNICIPAL AOS 23 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 1.994.

LEI MUNICIPAL Nº 203/94, AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, PROIBIR A PERMANÊNCIA DE CAMELOS E VENDEDORES AMBULANTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOÃO GREGÓRIO DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA OLÍMPIA, ESTADO DE MATO GROSSO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado a proibir a instalação e permanência de camelôs e vendedores ambulantes, nos logradouros públicos, e em todo o território do Município de Nova Olímpia-MT.

Art. 2º - Compreende-se por logradouros públicos as praças,

canteiros, alamedas, rodoviárias e outros localizados nos perímetros urbanos e rurais, da sede do Município e Distritos.

Art. 3º - O Poder Executivo manterá fiscalização permanente a fim de coibir a instalação de vendedores ambulantes e camelôs nos locais citados nos artigos 2º e 5º desta Lei.

Art. 4º - Será permitido apenas, a venda de mercadorias por sacoleiros, no sistema de visitas em residências particulares.

Art. 5º - Será permitido a permanência de feirantes devidamente cadastrados no local e no horário da Feira Livre, obrigando-se os mesmos a recolherem imediatamente, após o horário da feira.

Art. 6º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente no Município será no valor de 5% (cinco por cento) da UFM (Unidade Fiscal Municipal) por m², recolhida mensalmente.

§ 1º - O valor da Taxa de Licença para o feirante residente fora do Município, será no valor de 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal Municipal) por m² pago mensalmente.

§ 2º - O não pagamento da taxa de Licença até o 5º (quinto) dia, após o vencimento, perderá o direito de permanência na feira.

Art. 7º - Com o não cumprimento aos artigos supra citados, será feita a apreensão das mercadorias e só será liberada com o pagamento da multa de 01 (um) a 100 (cem) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

Art. 8º - Será dada prioridade ao cadastro dos feirantes residentes no Município, sendo que os demais vendedores residentes fora do Município, só serão cadastrados se houver vagas.

Art. 9º - Ficam liberadas as vendas de produtos hortifrutigranjeiros, por vendedores ambulantes.

Art. 10 - Fica estabelecido que a Feira Livre somente funcionará aos domingos.

Art. 11 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 063/89, de 14 de novembro de 1.989.

Prefeitura Municipal de Nova Olímpia-MT, aos 24 dias do mês de Novembro de 1.994.

PREFEITO MUNICIPAL, *João Gregório da Silva.*